



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002163-91.2021.8.05.0088**

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

AUTOR: ANDRE LUIS MOITINHO FAGUNDES e outros (11)

Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO COELHO (OAB:0050202/PE), CARLOS ALBERTO COELHO (OAB:0031000/PE), I ANTONIO COSTA DE SANTANA (OAB:0014496/BA), BRUNO DE ARAUJO CASTRO (OAB:0049524/BA)

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar pedido de antecipação de tutela formulado por ANDRÉ LUIS MOITINHO FAGUNDES e OUTROS, todos qualificados, através de advogado habilitado, requerendo que o réu seja compelido a restabelecer a gratificação de incentivo P.S.F. no percentual de 100%.

Os autores afirmam, em apertada síntese, que, mediante concurso público, foram nomeados e empossados para os cargos de Odontólogo e Médico no âmbito da estrutura funcional do Município de Guanambi.

Alegam que em 2001, por meio do disposto no § 1º, art. 2º, da Lei Municipal nº 038/2001 (doc. 02), foi veiculada autorização para que o Executivo Municipal dispusesse, por decreto, sobre gratificação Incentivo P.S.F., o que resultou na edição do Decreto nº 133/2002.

Salientam que a gratificação de Incentivo P.S.F. tem natureza salarial, de modo que sua redução ou alteração deve preservar o valor da remuneração do servidor. Registram que a Lei

Municipal nº 6436, de 23 de abril de 2012, que dispôs sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Município de Guanambi (e revogou a Lei nº 038/2001), previu, expressamente, em suas disposições transitórias - art. 48, a impossibilidade de decréscimo do salário ou vencimento do servidor, em obediência ao comando constitucional que consagra a irredutibilidade de vencimentos dos servidores.

Sustentam que, em 18 de fevereiro de 2021, sem seguir o regramento contido na Súmula nº 473 do STF, o Réu suspendeu e tornou sem efeito o Decreto nº 739/2016, sem o prévio devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de violar a cláusula de irredutibilidade de vencimentos e a segurança jurídica.

Afirmam que a Lei Municipal nº 1.372, de 28 de junho de 2021, por sua vez, promoveu redução nos vencimentos dos Demandantes, na medida em que reduziu para 50% a gratificação Incentivo P.S.F., causando uma perda mensal de R\$ 1.749,48 para Odontólogos, R\$ 3.498,76, para os Médicos, conforme comprovam os contracheques referentes ao mês de agosto de 2021, comparados com o mês de julho do mesmo ano.

Alegam violação ao devido processo legal, violação ao precedente fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 594.296- MG, violação à irredutibilidade dos vencimentos ante a natureza salarial das gratificação de incentivo PSF.

Alegam decadência administrativa ao argumento de que no caso concreto atrai a incidência do princípio da proteção da confiança legítima, a qual objetiva preservar expectativas legítimas dos particulares que, agindo de boa-fé, tenham se fiado na manutenção dos atos e das orientações estatais que permitiu a criação de uma situação de estabilidade e de confiança. Por esses argumentos, ponderam que o o Réu decaiu do direito de rever o pagamento da gratificação Incentivo P.S.F. no percentual de 100%, reduzindo-o ilegalmente para 50%.

É o que interessa relatar. Decido.

Na hipótese, os autores ingressaram com a presente ação, objetivando a condenação do réu, em sede de tutela antecipada de urgência, ao restabelecimento do pagamento dos valores suprimidos de seus vencimentos, sob a rubrica gratificação Incentivo PSF.

Inicialmente, cumpre consignar que as tutelas provisórias permitem que o Poder Judiciário realize de modo eficaz a proteção a direitos que estão ameaçados de serem lesados, minimizando os efeitos do tempo sobre estes, mas sendo relevante frisar que tal instituto se apresenta sempre como excepcional e não como regra geral.

O Código de Processo Civil de 2015 expressamente prevê as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência.

As tutelas de urgência possuem como espécies as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC/2015, o qual dispõe que o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência quando verificar elementos que demonstrem a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, conclui-se que esses requisitos, imprescindíveis para o deferimento da medida provisória de urgência, deverão ser observados pelo Magistrado com a máxima cautela.

Analisando os documentos acostados aos autos, conclui-se que, efetivamente, os autores recebiam gratificação Incentivo PSF, equivalente a 100% (cem por cento) dos vencimentos, pelo exercício de função de Odontólogo e Médico nos Programa de Saúde da Família – PSF, aqueles desde o ano de 2016 e estes desde 2002, tendo sido reduzida referida gratificação em junho de 2021 pela Lei Municipal nº 1.372/2021.

Ocorre que, a Constituição Federal garante a irredutibilidade dos vencimentos do servidor consoante o disposto no artigo 37, inciso XV, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Não se desconhece que o servidor público está submetido às disposições estatutárias, no qual a administração pode a todo tempo e em quaisquer circunstâncias mudar ou alterar as condições do serviço público desde que não ofendam as garantias constitucionais asseguradas ao funcionalismo. Portanto, não há que se falar em direito adquirido a regime jurídico remuneratório, o qual poderá ser revisto em qualquer tempo, no exclusivo interesse da administração pública **que apenas se obriga a preservar o seu valor nominal**.

Neste sentido seguem julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo STF:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE PÁRA-QUEDISMO. LEI 4.328 /64. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. **Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes.** 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as alterações introduzidas pela Lei 4.328 /64, que instituiu o novo Código de Vencimentos dos Militares, alterando a forma de cálculo das gratificações previstas na Lei 1.316 /51, não violaram o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ. REsp 638127/RJ . Ministro Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ 23.04.2007 p. 292)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO. REDUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. **O STF tem admitido redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias desde que preservado o montante nominal da soma dessas parcelas, ou seja, da remuneração global.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 445810/PE, DJ 06-11-2006). Grifei. Assim, não há de lograr êxito a postulação recursal, posto que exercitada em confronto com diploma legal que rege a matéria e pacífica orientação jurisprudencial assente no STJ, STF e nesta Corte Estadual no sentido de que é dada à Administração Pública a faculdade de alteração dos termos legais referentes às remunerações de seus servidores, podendo ela adotar critérios novos e mais adequados, além de substituir a forma de valorar as gratificações vigentes ou extingui-las, devendo, contudo, obrigatoriamente, respeitar o montante global da remuneração percebida.”.

No caso dos autos, o Poder Executivo municipal, promoveu a redução no percentual do valor da gratificação Incentivo PSF através da Lei Municipal nº 1.372, de 28 de junho de 2021, entretanto, deixou de observar a garantia da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos recebidos pelos autores, pois, restou evidenciado nos autos, através dos contracheques dos autores, que houve decréscimo remuneratório, não tendo sido preservado o valor nominal do total da remuneração dos servidores, ora requerentes, denotando violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, por certo, nos pedidos de tutela provisória formulados contra a Fazenda Pública devem ser observadas as limitações previstas nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, consoante estabelece o art. 1.059 do Código de Processo Civil.

Entretanto, no caso dos autos, trata-se de restabelecimento de **situação anterior**, não se aplicando a limitação à antecipação de tutela vindicada. Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR**. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI Nº 9.494 /1997. I - É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos. Precedentes deste e. STJ. II - **A antecipação de tutela, in casu, objetiva o restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, não se enquadrando na vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494 /97.** Agravo regimental desprovido. ([STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 945775 DF 2007/0093917-4 \(STJ\)](#)). Jurisprudência•Data de publicação: 16/02/2009. )

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR SUPRIMIDA SEM A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DO ATO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO ANTERIOR**. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS VEDAÇÕES CONTIDAS NA LEI 9.494 /1997. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A supressão de gratificação de nível superior do contracheque da servidora é ato que repercute na esfera de seu interesse individual, na medida em que importa na diminuição de sua remuneração. Sendo assim, ainda que se suscite que o pagamento da parcela ocorreu em desacordo com a lei municipal, o exercício da autotutela por parte da Administração, fica condicionado à observância obrigatória do contraditório e ampla defesa. Entendimento sedimentado pelo STF RE 594296 , submetido à repercussão geral, Tema 138: 2. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública deve ser interpretada de forma restritiva, não sendo aplicável para o caso de restabelecimento de verba ilegalmente suprimida.** 3. Requisitos para a concessão da tutela configurados. 4. Agravo conhecido e provido, para determinar que a Administração restabeleça o pagamento da gratificação de nível superior suprimida do contracheque da servidora. 5. À unanimidade. ([TJ-PA - Agravo de Instrumento AI 00096098420168140000 BELÉM \(TJ-PA\)](#)). Jurisprudência•Data de publicação: 17/08/2018).

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RESTAURAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO**. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO AO ART. 1º DA LEI 9.494/97. **POSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual a vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97, não se aplica à hipótese de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida.** 2. É inviável a arguição de matéria nova em sede de agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 734821 / PE

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0003352-9 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – DATA JULGAMENTO 29/06/2006 – PUBLICAÇÃO DJ 14/08/2006 p. 319).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. SUPRESSÃO PEREMPTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. PRECEDENTES DO TJ/BA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE RECURSAL. REFORMA DO DECISUM VERGASTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão de primeiro grau que indeferiu a antecipação de tutela, sob o fundamento de que o restabelecimento de gratificação suprimida implica em concessão de pagamento e encontra óbice na Lei n.º 9.494/97. 2. O fumus boni juris se encontra presente, na medida em que a Agravante demonstrou, por meio da documentação carreada às fls. 83/85 que percebia a Gratificação de Difícil Acesso, consoante preconizado nos arts. 74 e seguintes da Lei Estadual n.º 8.261/2002 e que deixou de percebê-la. Da mesma forma, o ente federativo Recorrido não contestou (fls. 98/107) a alegada ausência de processo administrativo para a supressão dos vencimentos da Autora/Agravante, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. 3. O periculum in mora também se mostra evidente, já que se trata de verba salarial, de natureza alimentar, e sua ausência pode representar imensos e incalculáveis transtornos à Recorrente 4. **Ressalte-se que, contrariamente ao quanto afirmado na decisão objurgada, não há qualquer óbice na Lei n.º 9.494/97 que justifique a não concessão da tutela de urgência requerida na origem, já que se trata, apenas, de manutenção de status quo já existente em favor da Recorrente e não de pagamento novo.** 5. Precedentes do TJ/BA. 6. Recurso provido. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0011701-50.2017.8.05.0000, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 08/05/2018).

Vislumbro, diante das alegações e material probatório apresentado pelos autores, em particular os documentos dos ID's 134208960, 134208962 e 134208963, que recebiam a gratificação incentivo PSF no percentual de 100% e que houve sua redução com o consequente decréscimo do valor nominal de sua remuneração, denotando a verossimilhança das alegações quanto a violação ao princípio da irredutibilidade, tornando, a princípio, ilegal a redução.

O *periculum in mora* também se mostra evidente, já que se trata de verba salarial, de natureza alimentar, e sua ausência pode representar imensos e incalculáveis transtornos.

Destarte, restam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito à irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos o perigo de dano caso permaneça sem a verba alimentar suprimida.

Face ao exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar ao MUNICÍPIO

DE GUANAMBI que restabeleça o pagamento da gratificação no percentual de 100% para fins de preservar o valor nominal do total da remuneração dos autores, ainda neste mês de setembro/2021, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Diante da ausência de pauta para designação de audiência de conciliação e em face do princípio da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, CF/88), desde já determino a citação do réu, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC, devendo ser advertido que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Publique-se, intime-se e cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guanambi, 14 de setembro de 2021.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito